



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-58.2020.6.13.0067 – CAPELINHA**

**RELATORA:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**RECORRENTE:** LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO:** DR. RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES – OAB/MG0193333

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO POSTADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PROCEDÊNCIA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL.**

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107 de 2/7/2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento.

Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o art. 36-A da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto,



o artigo deixa claro, que **o pedido explícito de voto** caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto.

Os autos versam sobre um vídeo postado de forma pública no Facebook no perfil de pré-candidato. Ressalto que o recorrente possui 3.562 amigos na referida rede social. No vídeo, a pessoa se apresenta como pré-candidato e menciona que: "*[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer.*"

O pedido de apoio aqui mencionado, a meu sentir, caracteriza pedido explícito de voto. Ressalto que o vídeo foi publicado de forma pública no *Facebook* com grande alcance entre os mais de 3.000 amigos de LUIZ ANTÔNIO. O pedido de apoio foi feito para que se tenha a construção de Capelinha melhor e para construir um futuro para todos.

Multa aplicada no mínimo legal.

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencidos a Juíza Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora



## RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – LUIZ ANTÔNIO DA SILVA apresenta **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha, que julgou **procedente** pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou em multa de R\$5.000,00 por prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de mídia audiovisual postada na página do Facebook no link <https://www.facebook.com/100023345883704/posts/769577387163784/?extid=zW2k7l>, de seguinte teor: "*[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer.*"

Alega que se cuida de mídia com apenas 55 segundos e que não queria angariar votos, desconhecendo a vedação, por se cuidar de uma pessoa simples. Ressalta que quando recebeu sua notificação retirou a publicação, vez que não tinha conhecimento de que "tal propaganda era ilícita, o que de fato não é". Acrescenta que em nenhum momento fez menção explícita para angariar votos, mas com sua simplicidade, apenas estava demonstrando suas qualidades para os seus amigos no *Facebook*. Destaca que não tem condições de pagar pela multa, porque trabalha como conselheiro tutelar, porém, teve de se afastar de suas funções por razões de sua candidatura, sendo certo estar recebendo remuneração de pequena monta (um salário mínimo mensal). Menciona julgados que entende ser aplicáveis ao caso e que a retirada da publicação afastaria a multa. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para afastar a multa que lhe foi imposta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões no ID 14905095.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 14908845).

É o relatório.

## VOTO



A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – LUIZ ANTÔNIO DA SILVA apresenta **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha, que julgou **procedente** pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou em multa de R\$5.000,00 por prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de mídia audiovisual postada na página do *Facebook* no link <https://www.facebook.com/100023345883704/posts/769577387163784/?extid=zW2k71>, de seguinte teor: "*[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer.*"

Alega que se cuida de mídia com apenas 55 segundos e que não queria angariar votos, desconhecendo a vedação, por se cuidar de uma pessoa simples. Ressalta que quando recebeu sua notificação retirou a publicação, vez que não tinha conhecimento de que "tal propaganda era ilícita, o que de fato não é". Acrescenta que em nenhum momento fez menção explícita para angariar votos, mas com sua simplicidade, apenas estava demonstrando suas qualidades para os seus amigos no *Facebook*. Destaca que não tem condições de pagar pela multa, porque trabalha como conselheiro tutelar, porém, teve de se afastar de suas funções por razões de sua candidatura, sendo certo estar recebendo remuneração de pequena monta (um salário mínimo mensal). Menciona julgados que entende ser aplicáveis ao caso e que a retirada da publicação afastaria a multa. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para afastar a multa que lhe foi imposta.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional nº 107 de 2/7/2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, inciso IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27/9/2020, prevendo multa de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 para o seu descumprimento.

Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o art. 36-A da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Destaques nossos.)

Como se pode observar, a norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27/9/2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro, que **o pedido explícito de voto** caracterizará propaganda eleitoral antecipada.

Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Nesse sentido, a linha do colendo TSE com a qual coaduno:

*“a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.”* (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

A Resolução do TSE nº 23.610/2019, no art. 3º, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, trata a matéria em análise da mesma forma:



Art. 3º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9504/97, art. 36-A, caput, I a VII e §§).

Assim, para que haja a configuração de propaganda eleitoral antecipada, deve haver o **pedido explícito de voto**.

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, Atlas: São Paulo, 2020, 16ª ed., p. 552, explica que:

Nota-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.

De qualquer sorte, tão extensas são as hipóteses permitidas arroladas no vertente artigo 36-A (especialmente as do caput, dos incisos I, V, VI e VII e do §2º), que praticamente resta bastante esmaecido o rigor das restrições impostas pelo artigo 36 à propaganda extemporânea.

Tal esmaecimento é bem evidenciado ao se considerar a regra do §2º daquele artigo que permite 'o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver'. Isso só não é permitido 'aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão' (§ 3º).

Incoerentemente, ao mesmo tempo em que veda o 'pedido explícito de voto' (caput), o dispositivo legal em apreço permite 'o pedido de apoio político' (§ 2º). Ora, em que medida o 'pedido de apoio político' não se confunde com o próprio 'pedido de voto', quer seja este explícito ou implícito, direto ou indireto? Em que se distinguem essas duas situações? Na prática linguística, pedir apoio político é o mesmo que pedir voto, não havendo, portanto, verdadeira distinção entre elas.

Os autos versam sobre um vídeo postado de forma pública no *Facebook* no perfil de LUIZ ANTÔNIO. Ressalto que o recorrente possui, conforme consultei,



3.562 amigos na referida rede social. No vídeo, LUIZ ANTÔNIO apresenta-se, inicialmente, como pré-candidato e afirma que: "*[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer.*"

O pedido de apoio aqui mencionado, a meu sentir, caracteriza pedido explícito de voto. Ressalto que o vídeo foi publicado de forma pública no *Facebook* com grande alcance entre os mais de 3.000 amigos de LUIZ ANTÔNIO. O pedido de apoio foi feito para que se tenha a construção de Capelinha melhor e para construir um futuro para todos.

Destaco que o recorrente não pode alegar o desconhecimento da lei para se furtar ao seu cumprimento. Quanto ao fato de o recorrente dizer que não tem recursos para cumprir o pagamento da multa é certo que a multa foi aplicada no mínimo legal, razão porque não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral.

### **VOTO CONVERGENTE COM REPOSICIONAMENTO**

O JUIZ MARCELO BUENO – É sabido do meu entendimento relativo a essas expressões, falas, que seriam consideradas pedidos de voto. Tenho votado no sentido de que isso não é pedido explícito de voto, não imputando a pagamento de multa. Porém, Sr. Presidente, dado o entendimento de V. Exa., proferido em votos de desempate, estou, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, que muito respeito, ainda mais neste Tribunal, reposicionando-me para acompanhar a maioria, ressalvado o meu entendimento pessoal.

Com essas considerações, acompanho a Relatora.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/10/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-58.2020.6.13.0067 – CAPELINHA**

**RELATORA:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**RECORRENTE:** LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO:** DR. RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES – OAB/MG0193333

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: Após votarem a Relatora, os Juízes Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelistaque negavam provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Patrícia Henriquespara o dia 16/10/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 16/10/2020

### VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES –Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

O judicioso voto de Relatoria entendeu que a mensagem veiculada pelo recorrente, em rede social, ao pedir o apoio dos eleitores, caracteriza pedido explícito de voto. Concluiu que “O pedido de apoio foi feito para que se tenha a construção de Capelinha melhor e para construir um futuro para todos.” Em virtude disso, manteve a decisão condenatória e a multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de postagem em rede social.



Pedindo vênias à i. Relatora, ousou divergir, pois, pelas razões que passo a expor, a meu ver, a publicação objeto deste recurso não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Consta dos autos que o recorrente publicou, em seu perfil da rede social Facebook, em 9/9/2020, vídeo no qual se apresenta como pré-candidato a vereador e, logo após, traz a seguinte mensagem: "[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer".

É certo que tanto a questão temporal quanto o conteúdo da mensagem nos permitem concluir que a publicação é relevante para a esfera eleitoral, uma vez que se deu em ano eleitoral e menciona de forma expressa possível candidatura nas Eleições 2020.

Nesse sentido, passando a publicação pelo primeiro dos três filtros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência do TSE, em especial no Agr. no Respe 4346 e no Agr. no AI 924, ambos julgados em 2018, concluo que se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, pois estão presentes na mensagem o pedido de apoio e as promessas típicas do gênero, no caso, “construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos”.

Cito precedente do TSE:

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva [...]. (Ac. de 16.4.2015 no Agr-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.)

Trata-se, ademais, e inequivocamente, de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculada antes do período estabelecido em lei para a realização das campanhas.

Pois bem, prosseguindo com a análise, e passando pelo segundo filtro, ainda no que se refere ao conteúdo da mensagem, entendo que, para a configuração da ilicitude da propaganda extemporânea, consoante previsão do art. 36-A da Lei 9.504/97, é imprescindível que, das publicações, conste “pedido explícito de voto.”

A nova redação do mencionado artigo, dada pela Lei nº 13.165/2015, superou o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual, seria possível a caracterização da propaganda antecipada vedada quando houvesse “pedido



subliminar” ou “implícito” de votos, inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

(...).

No caso, entendo que as postagens em questão estão inseridas nas permissões previstas no art. 36-A, acima transcrito, por não conterem pedido explícito de voto. Elas passam, portanto, pelo segundo filtro. Está-se diante, forçoso concluir, de propaganda eleitoral antecipada lícita.

Não há dúvida acerca do pedido de apoio veiculado. Todavia, com as vênias devidas àqueles que pensam diferentemente, a interpretação segundo a qual o pedido de apoio configuraria pedido explícito de voto se mostra, a meu sentir, equivocada.

Ela pretende, por via oblíqua, revogar o texto expresso no §2º do mencionado artigo e afastar, sem qualquer razão legislativa ou constitucional para tanto, a definição constante do caput do art. 36-A da Lei das Eleições, cuja inserção atendeu aos anseios do legislador pátrio.

Ademais, sobre a exigibilidade do pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita, já decidiu esta Corte:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal. Improcedência. Multa.(...)

A propaganda eleitoral antes somente era permitida após o dia 05 de julho do ano em que se realizarem eleições (art. 36, caput, Lei nº 9.504/97). Na atual vigência do art. 36-A da Lei 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. No conteúdo da entrevista concedida não se extrai mais do que a expressão de desejo de voltar a candidatar-se no futuro. Não há vedação legal a conduta de declarar em público



pretensa candidatura. Extinção da penalidade. Extensão dos efeitos, de ofício, a segunda recorrente, a fim de evitar punição por fato lícito. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - Recurso Eleitoral no 7.408, acórdão de 20/10/2015, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico TREMG de 12/11/2015).

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo a quo. Divulgação na internet, na rede social denominada "Facebook", de convite para participação em convenção partidária, mediante conclamação do eleitorado à escolha dos candidatos que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Conduta expressamente permitida pelo art. 36-A, caput e inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de pedido explícito de votos. Manutenção da sentença que considerou indevida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 6389, Relator Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 5/9/2016).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, de 18/10/2016. 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ARTS. 37, § 2º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de publicidade de caráter eleitoral ocorrida antes de 15 de agosto é tratada pelo legislador como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, cujo conceito foi amainado na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter



cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet". 3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016). 4. A publicidade veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, com referências a pleito eleitoral ou a eventual candidato, que nem sequer caracteriza propaganda eleitoral extemporânea não se sujeita, por consectário, aos regramentos para divulgação de propaganda eleitoral dispostos na Lei nº 9.504/97. 5. In casu: a) das premissas constantes do aresto regional, não se verificam elementos capazes de configurar a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de banner, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente informações sobre o partido, o cargo a ser disputado e o nome de urna do candidato e foto ao lado do presidente estadual do PHS, conteúdo que está albergado pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. b) considerando que não ficou evidenciada a propaganda eleitoral antecipada por meio do artefato publicitário, não incide, por corolário, a norma proibitiva prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. c) no tocante ao evento realizado no hotel Serra Palace, em 8.7.2016, igualmente, não há falar em veiculação de propaganda antecipada ou irregular. Isso porque se extrai do aresto regional que houve apresentação de artista para animar a reunião eleitoral ocorrida no hotel para divulgação da pré-candidatura do ora Agravado, sem constar, todavia, qualquer evidência acerca da existência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada (i.e. pedido explícito de voto). d) não verificada a propaganda eleitoral extemporânea, a hipótese vertente não atrai, via de consequência, a incidência do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 25603, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 27-28).

Não sendo objeto de controvérsia nos autos a licitude da forma de divulgação, registro que a questão não foi devolvida a esta Corte, cumprindo-me apenas consignar que se torna, por isso mesmo, despicieudo submeter a propaganda ao terceiro filtro ou etapa de análise.

Assim, uma vez que a postagem questionada não contém pedido explícito de voto, embora se trate inequivocamente de propaganda eleitoral antecipada, conluo pela sua licitude.

Nesses termos, rogando vênias à i. Relatora, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTANDO A MULTA COMINADA.

É como voto.



O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho o voto da eminente Juíza Patrícia Henriques, com a devida vênua.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/10/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-58.2020.6.13.0067 – CAPELINHA**

**RELATORA:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**RECORRENTE:** LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO:** DR. RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES – OAB/MG0193333

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencidos a Juíza Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Gardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

